



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001730/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.682 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PERC

Para fins de deferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivo Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, dar provimento por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2004, exercício de 2005, formulado em 28/09/2007 pela empresa acima identificada (fls.01).

Conforme dados constantes da ficha 36 da DIPJ/2005, relativos a Aplicações em Incentivos Fiscais (fls.74), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

O pedido da contribuinte foi motivado porque os incentivos fiscais não foram confirmados pela Receita Federal, segundo demonstra o extrato das aplicações em incentivos fiscais de fls.17.

Ocorre que o PERC em questão foi indeferido, consoante o despacho decisório de 17/10/2008 (fls.102/107), nos seguintes termos:

[...] em decorrência da vedação legal estabelecida no art.60, da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, [...] DECIDO INDEFERIR o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao IRPJ/2004, formulado pela interessada, relativo ao IRPJ/2005.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 12/01/2009 (fls.112/124) e acompanhada dos documentos de fls.125/165, alegando em síntese que:

1. Os débitos impeditivos à emissão do incentivo deveriam referir-se ao ano de 2005, momento em que foi processada a declaração de rendimentos da recorrente.

1.1. A utilização de débitos em momento posterior ao da opção pela utilização do benefício fiscal pretendido, não obstante não estar claramente definida na legislação regulamentadora, fere o princípio da moralidade administrativa.

1.2. O momento correto para a análise da regularidade fiscal da contribuinte é o da opção pelo incentivo fiscal, sendo que não cabe o indeferimento do pedido, uma vez que, em relação ao momento da opção pelo incentivo fiscal, não foi indicado nenhum débito que obstasse a fruição do benefício.

2. A recorrente se encontra em situação regular perante os órgãos da administração pública, conforme indica a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de fls.151, emitida em 30/12/2008, com validade até 28/06/2009.

3. Os débitos constantes do conta-corrente como “processo fiscal em cobrança (PROFISC)” e como “débito em cobrança (SIEF)”, quais sejam, PA nº. 16327.001505/2007-23 e PA nº. 16327.905872/2008-89, respectivamente, são posteriores ao momento da opção pelo incentivo fiscal e, por isso, não poderiam ser considerados como óbice para a concessão do benefício fiscal.

3.1. Tal conduta ofende os princípios administrativos da moralidade e da razoabilidade, previstos no art.37, da CF, e no art.2º, da Lei nº 9.784/99.

4. Os débitos de PIS e de COFINS, nos valores de R\$79.921,65 e de R\$145.321,94, respectivamente, constantes no conta-corrente da recorrente na situação de “débito em cobrança (SIEF)”, foram devidamente quitados por meio de compensação, conforme se verifica por meio dos PER/DCOMP e da DCTF do 3º trimestre de 2003 (fls.152/165).

A 10ª Turma da DRJ de São Paulo I, por meio do acórdão n.º 16-23.090, decidiu:

“INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis ou à ilegalidade de normas infralegais, matérias estas reservadas ao Poder Judiciário.”

A contribuinte, em seu recurso, praticamente repetiu as razões da manifestação de inconformidade. E anexou certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União de fl. 207.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

De fato na fl. 207, consta a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

Quanto ao critério temporal utilizado para a verificação da regularidade fiscal do contribuinte, deve ser observada a Súmula CARF nº. 37, abaixo transcrita:

“Súmula CARF nº 37 - Para fins de deferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivo Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da

quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

Assim, uma vez acostada a referida certidão de fl. 207, deve ser reconhecida a regularidade fiscal da recorrente.

De todo o exposto voto por da provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso